



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

LISTA TRÍPLICE Nº 1784-23.2011.6.00.0000 – CLASSE 20 –  
FLORIANÓPOLIS – SANTA CATARINA

**Relator:** Ministro Arnaldo Versiani

**Interessado:** Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**Advogado indicado:** André Luis Sommariva

**Advogado indicado:** César Tadeu de Menezes

**Advogado indicado:** Carlos Vicente da Rosa Góes

Lista tríplice. Pendências judiciais. Substituição.

– A existência de feitos cíveis em andamento contra dois dos advogados indicados implica o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina para a respectiva substituição.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral por unanimidade, pelo não encaminhamento da lista tríplice ao Poder Executivo e pelo retorno do processo ao TRE/SC, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 22 de março de 2012.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Arnaldo Versiani', with a circular stamp or mark to the right.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, cuida-se de lista tríplice destinada ao preenchimento de vaga de juiz efetivo, da classe jurista, do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, em face do término do 1º biênio do Dr. Rafael de Assis Horn (fl. 20).

A lista é composta pelos Drs. **André Luís Sommariva, César Tadeu de Menezes e Carlos Vicente da Rosa Goés** (fl. 5).

A Assessoria Especial (ASESP) emitiu informação às fls. 339-345, na qual indicou a necessidade de realização de diligências pelos Drs. César Tadeu de Menezes e Carlos Vicente da Rosa Goés.

Em despacho de fl. 351, determinei que se oficiasse ao Tribunal Regional Eleitoral, dando ciência aos advogados César Tadeu de Menezes e Carlos Vicente da Rosa Goés das providências assinaladas na referida informação para cumprimento.

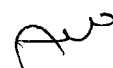
A Corte de origem encaminhou a respectiva documentação (fls. 356-531).

Em nova manifestação (fls. 533-540), a ASESP manifestou-se pela regularidade da documentação.

Em despacho de fl. 544, determinei a publicação do edital de que trata o art. 25, § 3º, do Código Eleitoral, o que ocorreu em 23.2.2012, tendo transcorrido *in albis* o prazo para impugnações (certidão de fl. 546).

## VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhor Presidente, a lista tríplice para o preenchimento da vaga de juiz efetivo da classe jurista do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina é composta pelos advogados **André Luís Sommariva, César Tadeu de Menezes e Carlos Vicente da Rosa Goés**.



Conforme já assinalara a Assessoria Especial (ASESP) na Informação nº 188, de 6.12.2011, o Dr. **André Luiz Sommariva** “atendeu a todas as exigências das Resoluções TSE nºs 20.896/2001, 20.958/2001 e 21.461/2003” (fl. 340).

Quanto ao Dr. **César Tadeu de Menezes**, foi apresentada certidão positiva da Justiça Estadual, referente a ações cíveis (fl. 278), com uma execução de sentença (Processo nº 020.99.012365-0), duas execuções por quantia certa (Processos nºs 020.00.009150-2 e 020.00.009154-5) e três execuções fiscais (Processos nºs 020.06.023191-2, 020.06.003178-6 e 020.09.023445-6).

Por petição de fls. 357-360, o advogado prestou esclarecimentos e juntou as certidões narrativas de fls. 361-362, 371-372 e 392-394.

A ASESP, na Informação nº 8, de 10.2.2012, assim resumiu as explicações prestadas (fls. 534-536):

1. *Figurou no processo nº 020.00.009150-2 por ser avalista do primeiro executado, estando os autos arquivados administrativamente, aguardando impulso do credor, conforme documento de fl. 325 [observe-se que a fl. foi renumerada para 361].*
2. *O Processo de nº 020.99.012365-0 configura incidente processual, em cuja ação originária o Dr. César Menezes atuou como patrono de uma das partes, e desfecho em sucumbência mútua, com posterior acordo. O causídico da parte adversa reclamou, por meio dos autos em epígrafe, os honorários da ação principal. O diligenciado, por sua vez, requereu sua extinção, suscitando a existência de acordo no processo principal. Desde então, o processo encontra-se concluso, sem decisão de mérito, como indica a certidão de fl. 326 [renumerada para fl. 362].*
3. *O Processo nº 020.00.009154-5 trata de Execução de Contrato e Nota Promissória, inicialmente, extinto por sentença fundamentada na inexigibilidade do título. A instância recursal, porém, reformou a decisão, restabelecendo o andamento da execução. Oportunamente, o diligenciado manifestou-se alegando haver decisão em Ação Revisional, que analisa os termos do título executivo, determinando a suspensão dos autos em epígrafe, até julgamento do recurso de Apelação. De acordo com a certidão de fls. 335-336, o processo aguarda despacho [renumeradas para fls. 371-372].*



4. Os Processos de nº 020.06.023191-2, 020.06.003178-6 e 020.09.023445-6 consistem em execuções fiscais decorrentes de taxa de licença e imposto sobre serviço, referentes à imóvel comercial que o diligenciado locou no período de 1986-1989, quando passou a exercer suas atividades em outro endereço. Alega que a municipalidade lançou os tributos com duplicidade. Assevera ter requerido administrativamente a baixa daqueles a partir de 2010, e que aguarda abertura de prazo nos procedimentos judiciais para requerer a extinção dos tributos reclamados em juízo. Na certidão de fl. 356, referente aos autos de nº 020.06.023191-2, consta que o diligenciado ofereceu bem para execução; na de fl. 357, que houve sobrestamento do feito nº 020.06.003178-6; e na de fl. 358, que se aguarda cumprimento de despacho de citação do Processo nº 020.09.023445-6 [observe-se a renumeração das fls. indicadas para, respectivamente, 392, 393 e 394].

Certificou-se, à fl. 361, que o advogado, no Processo nº 020.00.009150-2, figura na qualidade de avalista do primeiro executado e que os autos se encontram arquivados administrativamente aguardando impulso do credor.

Quanto ao Processo nº 020.99.012365-0, a certidão de fl. 362 confirma tratar-se de incidente processual referente a honorários, no qual foi noticiado acordo referente à quantia e consequente desistência dos incidentes processuais.

No tocante ao Processo nº 020.00.009154-5, atinente à execução por título extrajudicial, o seu objeto está assim explicitado na certidão de fls. 371-372:

*Execução de Contrato e Nota Promissória, que Besc S/A move em face de Cesar Tadeu de Menezes e Márcio Thadeu de Menezes. A Ação foi ajuizada na data de 20/06/2000, tendo a causa o valor de R\$ 128.416,33 (Cento e vinte e oito mil, quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e três centavos). A petição inicial veio acompanhada de vários documentos tendo Magistrado despachado às fls. 37, determinando a citação dos Réus para pagarem no prazo de 24:00 horas, sob pena de penhora, o que foi cumprido às fls. 40 e verso e 45 verso, tendo os réus ofertado imóvel de terceiro para garantir a penhora, com o que não concordou o credor. Às fls. 58, foi penhorado imóvel situado na Rua Artur Pescador, nesta cidade de Criciúma, com a área de 605,00m<sup>2</sup>, matriculado sob nº 10.503 do 1º CRI de Criciúma/SC. Às fls. 61/64, cópia da sentença proferida nos Embargos à Execução, julgando extinta a execução, por inexigibilidade do título, sobrevivendo Recurso de Apelação do exequente com consequente anulação da sentença e provimento parcial dos Embargos, perante o Egrégio Tribunal de Justiça.*

*Interposto pelo executado Recurso Especial que não foi admitido, por extemporâneo. Os autos retornaram do Egrégio Tribunal. Às fls. 191 verso, despachou a Magistrada, determinando que o exequente apresentasse planilha atualizada do débito, pena de suspensão, o que foi feito às fls. 194/198 e fls. 200/212. Às fls. 219, despachou o Magistrado, determinando a intimação dos executados, pessoalmente, acerca do cálculo apresentado pelo autor. Às fls. 234/236, juntada de substabelecimento e procuração aos novos patronos do autor. Às fls. 237/238, pedido de reforço de penhora, sobre o veículo/caminhão de propriedade dos executados. Às fls. 240, despachou a Magistrada Substituta, determinando o reforço da penhora sobre o veículo caminhão/motor home, marca/modelo M. Bens, ano de fabricação/modelo 1975/1993, placa LYA2999/SC, Chassi nº 34505011266845, RENAVAL 54918967, cor branca. Às fls. 245, foi certificado o desapensamento dos Autos de Revisão de Contrato nº 020.08.026275-9 e dos Embargos à Execução nº 020.01.020303-6. Às fls. 247 verso, o Oficial de Justiça certificou que deixou de penhorar o veículo por não encontrá-lo com os executados. Às fls. 250, o exequente requereu a penhora Bacen Jud dos valores da execução, o que não foi possível, ante a ausência de valores em conta bancária em nome dos devedores (despacho de fl. 253). Às fls. 270, o exequente, requereu a intimação do Dr. Cesar Tadeu de Menezes para que este informe a localização do veículo. Às fls. 273, o executado informou que o veículo havia sido totalmente quitado e vendido à terceiros, não sabendo a localização atual do mesmo (juntou documentos e informou que esta execução está suspensa até decisão a ser proferida na Revisão do Contrato que se encontra no Tribunal de Justiça com Recurso de Apelação). Às fls. 283/284, o exequente, alegou a má-fé do executado e requereu a apreensão do veículo supracitado.*

Argumenta o interessado que, em face do ajuizamento de ação revisional, a “conexão entre as ações foi reconhecida pelo juízo a quo” e que “a execução em comento encontra-se suspensa por força decisão judicial” (fl. 358).

De fato, há notícia de sentença em processo de revisão contratual, mas julgada procedente, tão somente para reduzir juros e multa moratória, excluir encargos e capitalização dos juros e fixar índice de reajuste, como se vê do seguinte trecho colhido do andamento processual do Processo nº 020.08.026275-9, juntado pelo indicado (fl. 383):

*Ante o exposto, julgo procedente o pedido para, em relação ao contrato sub judice, revisá-lo e, em consequência: a) reduzir os juros remuneratórios para 6% ao ano (art. 1.063 do Código Civil de 1916) até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, momento em que devem passar a incidir em 12% ao ano (arts. 406 e 591 do Código Civil de 2002); b) excluir a capitalização dos juros em qualquer das suas periodicidades; c) excluir a comissão de permanência; d) definir*

*o INPC como índice de correção monetária, e) reduzir a multa moratória para 2%, considerando a mesma inacumulável com qualquer outro encargo moratório, em especial os juros de mora, f) excluir a cobrança de tarifas bancárias durante toda a contratualidade, g) determinar que os valores pagos a maior pelo autor sofram a devida compensação, diante do expurgo das cláusulas supra revisadas, ou a restituição, mediante a competente liquidação de sentença, caso se verifique a existência de crédito a favor do mesmo.*

Consta, da certidão de fls. 371-372, a seguinte fase atual do Processo nº **020.00.009154-5**: *“os autos se encontram no escaninho do juiz para despacho”*.

Ademais, observo que há, ainda, três execuções fiscais (Processos nºs **020.06.023.191-2**, **020.06.003178-6** e **020.09.023445-6**), promovidas pelo Município de Criciúma, que se referem à incidência de ISS na atividade autônoma de advocacia, entre os anos de 2000 e 2005, e respectiva taxa de licença, exercícios 2005 a 2007, todas atreladas ao mesmo imóvel comercial (certidões de fls. 392-394).

Argumenta o advogado que foi locador do imóvel *“no período de 1986 até 1989, quando mudou-se para seu atual endereço comercial sito à rua Marcelo Lodetti, nº 156 (docs. 10/11), conjunto 21/22, onde estabeleceu-se como advogado (doc. 12) e pagando os impostos relativos ao novo endereço [...], entretanto o Poder Público Municipal continuou a lançar os impostos com duplicidade para o endereço anterior (doc. 14)”* (fls. 358-359).

O advogado apresentou contrato de construção e de compromisso de compra e venda, referente ao endereço profissional no qual passou a exercer a sua atividade autônoma (fls. 396-399), bem como o contrato de compra e venda referente à alienação do imóvel anteriormente ocupado (fls. 406-407), este último objeto das execuções fiscais ditas em duplicidade.

Traz, para a comprovação do atual endereço comercial, cópia de contrato de prestação de serviços, ainda de 1993, na qual a informação é confirmada tanto no timbre do papel quanto no preâmbulo da avença (fls. 406-407), e cópia do IPTU de 2002.



Anexa, ainda, os lançamentos feitos pela Prefeitura a título de ISS entre os anos de 2000 e 2009 e da taxa de licença entre os anos de 2005 a 2009.

Observo que a fase atual dos processos, conforme certidões de fls. 392-394, é a seguinte:

– Processos nº **020.06.023.191-2**: “*aguardando cumprir despacho – Reduzir a termo o bem oferecido pelo executado à fl. 06 (um aparelho de ar condicionado, marca Eletrolux, modelo split, quente/frio).*”

– Processos nº **020.06.003178-6**: “*sobrestamento do feito por 12 meses a partir de 26/10/2011, em razão de não ter sido localizados bens em nome do executado*”.

– Processos nº **020.09.023445-6**: “*aguardando cumprir despacho – Expedir Ofício de citação*”.

Não há, portanto, como deixar de reconhecer a existência de pendências judiciais contra o indicado **César Tadeu de Menezes**.

O atual posicionamento deste Tribunal, em relação ao qual guardo reservas, é pela devolução do processo ao respectivo tribunal regional eleitoral para a substituição do nome do advogado na hipótese de existência de feitos cíveis em andamento contra um dos indicados.

Cito, a propósito, os seguintes precedentes:

*LISTA TRÍPLICE. MEMBRO EFETIVO. CLASSE JURISTA. TRE/RJ. TERCEIRO INDICADO. EXCLUSÃO. RETORNO. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. SUBSTITUIÇÃO. NOME.*

*1. Tendo em vista a existência de diversos feitos cíveis em andamento contra um dos indicados, determina-se o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, para a substituição do nome do advogado, mantendo-se os demais.*

(Lista Tríplíce nº 1355-90, rel. Min. Marcelo Ribeiro, de 1º.10.2010)

*LISTA TRÍPLICE. CLASSE JURISTA. TRE/TO. TERCEIRO INDICADO. EXCLUSÃO. RETORNO. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. SUBSTITUIÇÃO. NOME.*

*1. Tendo em vista a existência de processo de execução de quantia vultosa, em andamento contra um dos indicados, determina-se o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, para a substituição do nome do advogado, mantendo-se os demais.*

2. *Ressalva do ponto de vista contrário do relator.*

(Lista Tríplice nº 1611-33, rel. Min. Marcelo Ribeiro, de 16.12.2010)

**LISTA TRÍPLICE. IRREGULARIDADE. SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO.**

1. *A existência de processos de execução fiscal de quantia vultosa em andamento contra um dos indicados impede o encaminhamento de lista tríplice ao Poder Executivo. Precedente: LT 1611-33/TO, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 24.2.2011.*

2. *Retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul para substituição do advogado André de Carvalho Pagnoncelli, mantendo-se os demais.*

(Lista Tríplice nº 262-58, rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Nancy Andrichi, de 1º.7.2011)

**No que se refere ao Dr. Carlos Vicente da Rosa Góes, foi inicialmente encaminhada, junto à documentação original da lista tríplice, a certidão positiva da Justiça Estadual de fls. 300-301, referente a ações cíveis em geral.**

Os esclarecimentos foram prestados às fls. 437-442 (com a documentação de fls. 443-523) e complementados à fl 524 (com a documentação de fls. 525-531).

A mencionada certidão positiva foi duas vezes renovada, por ocasião dos esclarecimentos ofertados, conforme se verifica às fls. 479-480 e 525, daí resultando pendentes seis execuções, uma ação monitória e uma ação de cobrança.

O Processo nº **020.03.006977-7** é referente à execução fiscal sobre dívida de IPTU dos anos de 1999 e 2001.

Consta da certidão de fl. 526 que o processo está suspenso.

O Processo nº **020.08.031993-9** também se refere à execução fiscal atinente à cobrança de IPTU, ano 2007, e, conforme certidão de fl. 530, o processo está concluso para sentença, com petição do Município de Criciúma/SC, requerendo a extinção do feito pelo pagamento.

Nesses dois casos, o indicado junta, aos autos, cópia de petição dirigida à Juíza de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Criciúma/SC, apontando que o *“executado quitou seus débitos conforme faz prova com os documentos anexos, (cópia do comprovante de pagamento,*





*Certidão Negativa de Débito), comprovando assim a regularidade perante o Município, nada mais devendo ao mesmo". (fls. 510 e 519).*

O Processo nº **020.03.016817-1** refere-se à execução de sentença quanto a honorários advocatícios devidos ao Município de Criciúma/SC.

Segundo a certidão de fl. 527, o processo está aguardando juntada de petição do executado com comprovante do pagamento.

Também nesse processo, o indicado junta aos autos cópia de petição dirigida à Juíza de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Criciúma/SC, requerendo *"a juntada da GRJ, anexa, comprovando a quitação total do valor executado a título de honorários"* (fl. 513).

Nos três casos, o indicado requer, em face do pagamento do débito, a extinção das execuções e o arquivamento dos autos, com a baixa na distribuição.

Quanto às três execuções restantes, prestou o indicado os seguintes esclarecimentos (fls. 438-439):

*- 020.10.011832-1 – execução de sentença. O débito já quitado, tendo sido intimado o estado (Exequente) para informar dados visando expedição do alvará, conforme consulta SAJ.*

*- 020.06.024877-7 – execução de sentença. Anexo cópia da petição protocolizada em 03/09/2011 comprovando o pagamento, com requerimento de baixa na distribuição (Anexo, consulta SAJ informando que o valor encontra-se depositado na conta do credor).*

[...]

*- 020.06.003766-0 – execução de sentença. Débito da execução principal já encontra-se quitado, como também a execução de sentença de verba honorária, conforme pode ser constatado pela cópia anexa do Termo de Penhora nos Autos, cujo valor foi bloqueado através do Sistema BacenJud. Processo aguardando manifestação do Exeçüente para requerer o que de direito.*

Particularmente quanto ao Processo nº **020.10.11832-1**, o advogado complementa os esclarecimentos iniciais à fl. 441, para informar que se trata de execução de verbas honorárias pelo Estado de Santa Catarina, já quitadas.

AND

Da fl. 453 consta andamento processual que confirma estar o processo em fase de levantamento de alvará, ao passo que a certidão circunstanciada de fl. 531 informa que o feito se encontra “*em carga com Procurador do Estado, para manifestação sobre petição do executado com comprovante de pagamento*”.

As Execuções nºs **020.06.003766-0** e **020.06.024877-7** se referem a tributos do Município de Criciúma, especificamente IPTU e taxas de coleta de lixo, conservação de calçamento e preço público (decisões de 488-493 e fls. 494-502).

O advogado argumenta ter recolhido as importâncias devidas na **Execução nº 020.06.024877-7** e já ocorrido a penhora eletrônica dos valores suficientes à quitação do principal e das verbas honorárias devidas na **Execução nº 020.06.003766-0**.

A certidão de fl. 528 relativa à **Execução nº 020.06.003766-0** aponta como fase atual do processo “*aguardando intimação das partes do bloqueio Bacen Jud*”. Já a certidão de fl. 529 – **Execução nº 020.06.024877-7** – informa: “*processo em carga com o procurador do Município*”.

Com relação à Ação Monitória nº **020.02.016099-2**, esclarece o advogado (fl. 440) que o processo remonta a 2002 e que o seu nome está na autuação processual por ser avalista do primeiro réu. Informa que, até 11.1.2012, não fora citado para integrar aquela relação processual.

A ação foi sentenciada em 2005 (certidão narrativa de fls. 477-478), ocasião em que o feito foi extinto em relação ao advogado e ao outro corréu, tendo sido condenada a empresa demandada ao pagamento das parcelas em aberto de contrato de crédito por ela contraído.

Conforme narra o indicado, a sentença foi cassada em sede de apelação.

O processo tem como fase atual: “*Gabinete do Juiz, concluso para sentença*”, conforme certidão de fl. 477.

Por fim, com relação à Ação de Cobrança nº **020.03.000032-7**, informa o advogado tratar-se “*de contrato de confissão de dívida, firmado em*

1996. Apensada na ação de cobrança, encontra-se a Ação Revisional, autuada sob o n. 020.04.007187-1, buscando o expurgo dos juros e encargos cobrados de forma indevida. Através de perito oficial, foi elaborada perícia contábil, restando apurado um crédito a favor do requerido Carlos Vicente da Rosa Góes, conforme cópia do laudo em anexo” (fl. 440).

O indicado junta, às fls. 457-476, o laudo pericial.

A fase atual do Processo nº 020.03.000032-7, de acordo com a certidão de fl. 454, é a seguinte: “Gabinete do Juiz, concluso para despacho”.

Extraem-se, ainda, da referida certidão as seguintes informações adicionais:

*Em 04/03/2003 foi proferido o seguinte despacho: “Cite-se com as advertências do art. 285, do CPC”. Citados, os réus apresentaram contestação em 04/04/2003, não houve manifestação/réplica do autor de acordo com a certidão expedida em 11/12/2003. Em 12/02/2004 foi designada audiência de acordo com o seguinte despacho: ‘R.H. Nos termos do art. 331 do CPC, designo o dia 20/07/04 às 14:30 horas para audiência de conciliação e saneamento. Intimem-se.’ Em 05/05/2005 foi apensado/entranhado o processo 020.04.007187-1 – Declaratória/Ordinário. Em 26/07/2004 foi emitida a seguinte certidão: ‘Certifico, para os devidos fins, que não houve a intimação para a audiência, designada para 20 de Julho de 2004, em virtude destes autos terem sido apensados nos autos de nº 020.04.007187-1. Dada a entrada do processo dependente em 04/05/2004, os autos foram retirados do escaninho aguardando cumprir audiência e acompanharam a ação posterior nos atos de citação e resposta, localizando-se, por derradeiro, na verdade, do que dou fé’. Em 29/09/2005 o réu juntou petição reiterando todos os termos da contestação e requerendo que seja reconhecida a prescrição dos encargos contratuais. Foi proferido o despacho que segue em 06/07/2007: ‘Vistas para despacho. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos em apenso, bem como a apresentação dos documentos na medida cautelar nº 020.01.007889-4’. Os autos encontram-se conclusos para despacho.*

No tocante ao Processo nº 020.04.007187-1, a certidão de fls. 455-456 informa que os autos estão no “Gabinete do Juiz, concluso para despacho” e traz estas informações adicionais:


*Em 15/04/2004 foi proferido o seguinte despacho: ‘Cite com as advertências do art. 285 do CPC’. Citado, o réu contestou e o autor apresentou réplica. Em 11/11/2005 as partes foram intimadas pra especificarem as provas que pretendiam produzir. Os autores*

Av9

*peticionaram em 23/11/2005, requerendo inversão do ônus da prova e a produção de prova perícia contábil. Em 18/04/2006 o réu foi intimado do despacho que segue: 'R.H. Pretende a requerente ver revisada toda a contratualidade referente ao contrato de abertura de crédito rotativo na conta corrente nº 006395. Portanto, fica intimada a instituição financeira requerida para apresentar cópia dos contratos objetos da presente revisional, que ainda não foram colacionados aos autos, com suas respectivas cláusulas contratuais, no prazo de 10 dias, a fim de que se possa aferir os encargos incidentes na contratualidade, sob as penas da lei'; onde em 19/05/2006 foi certificado decurso do prazo sem manifestação do mesmo. Em 06/07/2007 foi determinado o apensamento dos autos conforme o seguinte despacho: "Vistas pra despacho. Apense-se aos presentes autos a ação de exibição de documentos nº 020.01.007889-4 e aguarde-se o cumprimento da sentença proferida na mencionada medida cautelar'. O processo foi apensado em 16/07/2007. Em 27/01/2010 foi proferida decisão determinando perícia conforme segue: 'I – R. h.; II – Defiro a produção de prova pericial contábil, para tanto nomeio como perito Sergio Henrique Miranda de Sousa, CRC 37774/0-OS, Rua José do Patrocínio, 66, Vera Cruz, Criciúma-SC, CEP 88801-680.; intímem-se as partes para, em cinco dias, apresentarem seus quesitos e indicarem assistência; III – Certos os quesitos, intime-se o perito para apresentar sua proposta de honorários; IV – Apresentada a proposta, intime-se as partes para depositar os honorários do perito, pro rata, em cinco dias; V – Após, intime-se o perito pra indicar dia, horário e local para realização da perícia, intimando-se as partes, para, querendo, fazer comparecer seus assistentes; VI – Aportando o laudo aos autos, intime-se as partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial, em cinco dias'. Autor e réu apresentaram quesitos em 08/04/2010. Em 05/08/2010 foi proferido despacho determinando a substituição do perito: 'II – De fato elevados os valores pretendidos pelo perito dantes nomeado, daí porque o substituo na pessoa do senhor Antônio Francisco Duarte, intimado para apresentar sua proposta de honorários em cinco dias, procedendo-se após na forma da interlocutória anterior; III – Certifique-se as partes e o perito dantes nomeado'. Intimado, o perito apresentou o laudo pericial em 27/06/2011. Os autos encontram-se conclusos para despacho.*

Constata-se, pois, que também há pendências judiciais quanto ao indicado Dr. **Carlos Vicente da Rosa Góes**.

Pelo exposto, com a ressalva do meu ponto de vista, **voto pela devolução dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina para a substituição dos nomes dos advogados César Tadeu de Menezes e Carlos Vicente da Rosa Góes.**



**EXTRATO DA ATA**

LT nº 1784-23.2011.6.00.0000/SC. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina. Advogado indicado: André Luis Sommariva. Advogado indicado: César Tadeu de Menezes. Advogado indicado: Carlos Vicente da Rosa Góes.

Decisão: O Tribunal decidiu pelo não encaminhamento da lista tríplice ao Poder Executivo e determinou o retorno do processo ao TRE/SC, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Ministra Nancy Andrighi, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Gilson Dipp, Arnaldo Versiani e Henrique Neves, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 22.3.2012.